



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento nos artigos 129, III e 216 da Constituição Federal; artigos 120, III e 191 da Constituição Estadual; Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, Lei Estadual nº 1.211 de 16 de setembro de 1953; Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e demais dispositivos legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, COM PEDIDO LIMINAR em face de:

BRUGINSKI ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.663.765/0001-00, com sede no Município de Palmeira, na Rua Tenente Max Wolff Filho, nº 116, devidamente representada por ZIRCÉLIA BRUGINSKI TURRA, brasileira, casada, arquiteta, portadora da Cédula



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

de Identidade RG nº 678.510-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 178.121.199-04, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 148, Palmeira – Paraná;

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Governador do Estado do Paraná, CARLOS ALBERTO RICHA, com sede na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Centro Cívico - 80530-909 Curitiba – Paraná;

MUNICÍPIO DE PALMEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Prefeito EDIR HAVRECHAKI, Praça Marechal Floriano Peixoto, 11, Centro.

## 1. Retrospecto

Foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº MPPR-98.14.000142-5, em virtude da notícia<sup>1</sup> veiculada em jornal de grande circulação do Município de que o bem conhecido como “Casa dos Arcos”, tombado pelo Patrimônio Histórico encontra-se em situação de abandono:

Uma velha casa de madeira, situada na rua 15 de novembro, em localização privilegiada no centro de Palmeira, ainda é um dos principais cartões-postais da cidade. Próxima de comemorar um século em pé, o imóvel já há algum tempo não desfruta do mesmo glamour de seus anos áureos. Datada de 1923, durante os seus 91 anos de história foi sede, dentre outros, de restaurante, hotel e cartório. Hoje é residência fixa de urubus e insetos peçonhentos, além de constantemente sofrer com recorrentes furtos e todos os tipos de vandalismo.

(...)

---

<sup>1</sup> Matéria jornalística publicada no jornal Gazeta de Palmeira, em 26 de agosto de 2014, com o título “Patrimônio tombado de Palmeira precisa de ações para preservação.”



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

(...) Na terça-feira (19), o prefeito Edir Havrechaki esteve em Curitiba e reuniu-se com o secretário de Estado da Cultura, Paulinho Viapiana. Também participaram da reunião Zircélia Bruginski Turra e Albary Turra, proprietários da casa da rua 15 de novembro. O prefeito expôs ao secretário o quadro atual e afirmou estar compromissado em firmar uma parceria com o governo para restaurar os dois patrimônios. “Hoje, os imóveis são preocupações para os proprietários, que sozinhos não tem condições para restaurar, e também para o município como um todo, que vê dois de seus principais atrativos turísticos serem destruídos com o passar dos anos”, firmou o prefeito.

Conforme documentos constantes no arquivo da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Paraná, transcrevemos, em síntese, a história da Casa dos Arcos e os motivos ensejadores de seu tombamento:

#### “Histórico

Em 25 de junho de 2002, a Prefeitura Municipal de Palmeira, através do seu Departamento de Cultura, Meio Ambiente e Turismo, oficiou a titular da Secretaria de Estado da Cultura pedido de designação de perito para avaliar as reais condições de três imóveis situados no município, a fim de ser constatada a possibilidade de serem eles inscritos no Livro Tombo da Coordenadoria do Patrimônio Histórico da SEEC, com bens protegidos pelo Estado.

(...)

B. Edifício construído em 1923, misto de construção com predominância de estruturas e acabamentos em madeira, varandas de alvenaria e telhado de cumeeiras cruzadas, telhas tipo-francesas. É considerado um bem exemplo de arquitetura na qual o uso da madeira foi dominante. Situa-se em local desimpedido de entorno que obscureçam sua visão. Estado de conservação bastante precário. É de propriedade da firma Bruginski Arquitetura Ltda. Em 10 de fevereiro de 2003 a Coordenadoria do Patrimônio Histórico da SEEC oficiou a firma em pauta, ter aberto processo de tombamento do imóvel.

No mês de outubro de 2014, ocorreu uma reunião no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o Secretário de Esporte e Cultura e com o Diretor de



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

Esporte e Cultura, do Município, na qual o Secretário esclareceu que recentemente houve uma reunião entre o Prefeito e o Secretário de Cultura do Estado, o qual asseverou que o Estado só pode investir no imóvel se ficar demonstrado que os proprietários não dispõem de recursos suficientes para mantê-lo.

Em 16 de abril do corrente ano foi realizada reunião, no âmbito desta Promotoria de Justiça com os proprietários do imóvel, os quais afirmaram:

“que não possuem condições financeiras de arcar com os custos da recuperação e manutenção do imóvel. Já arcaram com esses custos até o ano de 1987, quando fizeram uma segunda restauração. O imóvel foi adquirido em 1987 da família ZANARDINI. A partir de 1990 o imóvel foi locado.

Em 1997 o Município devolveu o imóvel, que desde está desocupado.

(...que foi tombado pelo Patrimônio Histórico Estadual em 2004, a pedido do Município de Palmeira.

Atualmente acreditam que o imóvel vale cerca de um milhão e meio, isso considerado o terreno, porque a casa está sem condições de uso. Uma reforma mínima que fosse na casa atualmente acreditam que demandaria cerca de setecentos mil reais. Não têm condições e suportar tal investimento.

No ano passado chegaram a realizar uma reunião com o Prefeito Edir e o Secretário de Estado da Cultura, Paulino Viapiana, em Curitiba, com o objetivo de conseguir verba para o restauro. Pelo Secretário foi dito que enviariam para o Município um roteiro de projeto para que o Município se habilitasse, mas o Município deveria fazer um projeto. Entretanto, as tratativas pararam nesse ponto.”

Através de email foi encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente à Promotoria de Justiça de Palmeira o protocolo sob nº 2844/2015, através do qual a Coordenadoria do Patrimônio Cultural solicita a tomada das medidas urgentes pelo Ministério Público, com a finalidade de conter o processo de desagregação do imóvel acima nominado.



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

Verifica-se nos documentos que acompanham referido Protocolo que Sra. Zircélia Bruginski Turras, no início de 2012, através do contido no requerimento nº 11.428.585-4 (Protocolo Geral do Estado) solicitou a liberação de recursos pelo Estado do Paraná para promover a restauração do imóvel; ou o cancelamento do tombamento; ou ainda que providenciasse às suas expensas o restauro, locando o imóvel do proprietário, ou ainda, fizesse desapropriação amigável, por não possuir recursos suficientes para a conservação do bem.

Entretanto, o Secretário de Estado da Cultura, em 12 de junho de 2012, oficiou à Procuradoria-Geral do Estado informando que se manifestou pela improcedência de referido pleito, em razão da manifestação de sua Assessoria Jurídica e solicitou a adoção de *medidas judiciais urgentes determinando que a proprietária tome as providências para evitar a ruína total da edificação e promova a sua restauração.*

Consta no corpo do ofício nº 0256/12-GS:

“O imóvel residencial situado à Rua Tenente Max Wolff, nº 116., Palmeira, Paraná, foi construído no ano de 1923, é um raro exemplar de arquitetura de madeira com varanda em alvenaria, em arcos, complementado por belíssimo telhado com cumeeiras cruzadas, conferindo assim ao edifício uma singularidade arquitetônica muito expressiva. Pela sua implantação, na via de acesso à cidade é, até hoje, uma referência àqueles que chegam a cidade de Palmeira, razões pelas quais foi tombado pelo Estado do Paraná (inscrição Tombo 151-II, Processo Número 03/2002, Data da Inscrição: 21 de setembro de 2004, Livro Tombo Histórico).

(...)

Nossa Assessoria Jurídica se manifestou pela improcedência do pleito:

Em visita técnica realizada no dia 30 de maio de 2012 foi constatado que (...) a edificação se encontra em estado precário de manutenção e conservação, com a estrutura de cobertura entrando em colapso e ruína e sendo atacada pela podridão causada pela infiltração e ataques de organismos como Térmitas e Insetos Xilófagos. As paredes de fechamento



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

laterais estão comprometidas e também em colapso pelo ataque de umidade causada pela ação do tempo e pela falta de manutenção preventiva e corretiva. As divisões internas em madeira foram retiradas quase na sua totalidade alvo de vândalos e a escada de acesso ao segundo pavimento está parcialmente destruída.”

Relata também que em agosto de 2014 o Prefeito Municipal de Palmeira encaminhou o ofício 267/2014 ao Deputado Valdir Rossoni solicitando a efetivação de recursos para realizar obra de restauração no imóvel.

Ressalta que a Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC fez contato e chegou a marcar reunião com o Prefeito Municipal de Palmeira, para tratar do assunto, mas a mesma acabou não ocorrendo.

Diante dos fatos acima elencados, fica evidente que todas as tratativas extrajudiciais, foram feitas para promover a recuperação do imóvel tombado, não restando outra alternativa, senão a propositura da presente ação civil pública, com o objetivo de compelir todos os responsáveis pela conservação do bem, a efetivamente promoverem a restauração/recuperação da “Casa dos Arcos”.

## 2. Do Direito

Da Responsabilidade Solidária entre a Proprietária, o Estado do Paraná e o Município de Palmeira

É desnecessário que se argumente a importância da conservação do patrimônio histórico da vida cultural de um povo. Em todo o planeta se reconhece a necessidade de preservar-se a memória.



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Parana

No dizer de James M. Fitdi<sup>2</sup>:

“A exibição pública de um artefato, pintura, edifício antigo, sítio arqueológico, é algo ‘fora do normal’. As relações entre o observador e o observado são diferentes das relações originais de usuário e objeto de uso. Esse processo de exibição de acesso aos tesouros de uma cultura, é um fenômeno no mundo contemporâneo e responde à necessidade das pessoas restabelecerem algum contato vivencial com a evidência material de seu próprio passado. A validade desse processo não pode ser questionada.”

Tendo em vista a evolução do direito de propriedade do sentido individual, pelo qual era possível usar, gozar e dispor da coisa de forma absoluta, exclusiva e perpétua, para o sentido social que impõe ao seu titular obrigações de não fazer, de deixar fazer e de fazer, se pode observar que a proprietária não vem cumprindo seu dever constitucional em face do seu direito que é o de dar utilidade para sua propriedade promovendo o bem-estar geral.

A proprietária do bem mantendo seu imóvel em estado de ruína colabora com a degradação do patrimônio histórico e prejudica a memória cultural de um povo.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXIII, é clara dizendo:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Com relação à propriedade urbana dispõe a Carta Magna no art. 182, §2º:

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais das de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

---

<sup>2</sup> (in Preservação do Patrimônio Arquitetônico, publicações do Curso de Preservação do Patrimônio Ambiental Urbano - USP, São Paulo, 1981, pág. 61).



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paranaíba

Oportuno, aqui, transcrever o ensinamento de José Eduardo Ramos Rodrigues<sup>3</sup>, verbis:

“A propriedade privada não é para os homens de hoje um direito absoluto e sagrado em si mesmo, não é a base inalterável da sociedade, como se acreditava no século XIX, de modo que resulte intangível ou indisponível pelos poderes públicos. Hoje a propriedade justifica-se, legitima-se, tanto quanto ela seja capaz de obter como instituição rendimentos sociais superiores aos de uma gestão meramente burocrática (...)

O vínculo decorrente do tombamento atinge a fração pública da propriedade, mantendo incólume a privada. Isto origina uma obrigação para ambos, proprietário e Estado, de agirem conjuntamente em defesa do bem protegido. Destarte, o Poder Público deve também cooperar com incentivos, recursos econômicos e técnicos para auxiliar a atuação do proprietário privado, que não se confundem em absoluto com qualquer tipo de indenização.”

Uma das atribuições do Estado moderno, a fim de garantir a vida futura, é a conservação ambiental e cultural; para tanto, equipou-se de um aparato de poderes para o controle ambiental. Entre as formas de controle e conservação que o Estado utiliza, estão o poder de polícia, a legislação protetiva e o tombamento.

O legislador pátrio há muito, vem se preocupando com a preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico nacional. Em data de 30 de novembro do ano de 1937, foi publicado o Decreto-lei nº 25.

Dito texto legal, em seu artigo 1º, cuja vigência não foi derogada, dispõe:

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e nacional o conjunto de bens móveis e imóveis, existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

<sup>3</sup> (in Tombamento e Patrimônio Cultural, Biblioteca de Direito Ambiental, Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão, SP, 1993, Ed. RT, p. 201/202)





# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

Infere-se da redação do art. 16 da Lei Estadual nº 1.211/53, que o proprietário é obrigado a conservar o bem tombado:

Art. 16. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Diante da definição constitucional de patrimônio cultural e da sua forma de proteção, é inegável que o imóvel denominado “Casa dos Arcos”, por sua significância material e imaterial para a comunidade palmeirense e paranaense, necessita da proteção a fim de que se possa manter viva a história da cidade de Palmeira.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

Tombamento – Obrigação de realizar obras de conservação – Poder Público – Proprietário. O proprietário é obrigado a conservar e reparar o bem tombado. Somente quando ele não dispuser de recursos para isso é que este encargo passa a ser do Poder Público. Recurso provido. (Resp n. 97852/PR – STJ – Relator: Ministro Garcia Vieira – Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma – DJ: 08/06/1998).

Assim sendo, a responsabilidade primária de conservação/restauração do imóvel tombado é de seu proprietário, somente quando este não tem recursos este encargo passa a ser do Poder Público.

Contudo, no caso em análise, a proprietária alegando não dispor de recursos para a conservação do bem, em 16 de fevereiro de 2012, solicitou alternativamente, que o Estado do Paraná: *a) liberasse recursos para que ela – a proprietária promovesse a restauração do imóvel; ou b) fosse cancelado o tombamento, uma vez que o imóvel não mais se enquadra nos moldes de tombamento histórico, pois está depredado; ou c) providencie as suas expensas*



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

o restauro, locando o imóvel do proprietário, dando-lhe uma finalidade pública tal como uma Casa da Cultura; ou d) adquira o imóvel, através de desapropriação amigável, a preço de mercado, (Protocolo nº 11.428.585-4). Entretanto, o mesmo pedido restou indeferido.

Diante disso, o Secretario de Estado da Cultura, encaminhou expediente à Procuradoria Geral do Estado, em 12 de junho de 2012, para a adoção de medidas judiciais urgentes em face da proprietária do bem. Até a presente data não se tem conhecimento da propositura de qualquer medida judicial pelo Estado.

Cumpre aqui ressaltar, que a responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico e cultural é solidária, uma vez que estamos diante de uma lesão ao meio ambiente, em seu aspecto cultural, cujo objetivo maior e fundamental é a preservação da memória da comunidade de um Estado ou de um Município, representada pelo referido bem.

O patrimônio histórico deve ser protegido para as presentes e futuras gerações, nos termos dos arts. 23, III, e 216, V, da Constituição Federal, que assim enunciam, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III –proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V –os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Constituição do Estado do Paraná também trouxe tal dever no artigo 207, § 1º, inciso XV:

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar efetividade deste direito:

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

Repise-se que no caso em apreço, a proprietária do bem a ser restaurado, alegando não dispor de recursos para a conservação do bem, ou melhor, para a restauração do bem, fez requerimento formal (Requerimento nº 11.428.585-4), com fundamento no contido no artigo 16, da Lei Estadual, dessa forma, portanto imprescindível que o Estado do Paraná, bem como o Município de Palmeira figurem no polo passivo da presente Ação.

A responsabilidade da proprietária é patente e está prevista na legislação pertinente, bem como sua omissão na conservação do bem.

Por sua vez o Estado do Paraná, é responsável pela conservação do imóvel posto que o expressamente tombou em 21 de setembro de 2004, sendo a partir daquela data solidariamente responsável pela sua preservação, acrescido do fato de que tinha conhecimento do estado precário do imóvel (Parecer nº 02-04-CEPAN), quando do seu tombamento e, no ano de 2012, quando do requerimento da proprietária (protocolo nº 11.428.585-4), deixou de cumprir o seu dever legal, previsto no §1º do artigo 16, da Lei 1.211/53 que dispõe: *“Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná mandará*



## Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça do Mercado Palmeira-Paraná

*executá-las, às expensas do Estado, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.*

Isso porém, não o isentaria da responsabilidade em promover as obras emergenciais necessárias, conforme previsão contida no §3º da Lei acima citada: *uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Divisão do Patrimônio Histórico e Cultural do Paraná tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às expensas do Estado, independente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.*

E também no art.19, §3º do decreto-lei n.º25/37:

“Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário”.

Ademais, na Informação nº 023/2012-AJ encontramos a seguinte afirmação: *“efetivamente o imóvel é tombado pelo Estado do Paraná e não há dúvidas quanto à corresponsabilidade da Administração e do proprietário na manutenção do bem tombado ou em processo de tombamento.”*

Não bastasse a omissão dos primeiros demandados, o Município de Palmeira, terceiro réu, e quem deflagrou através de ofício encaminhado à titular da Secretaria de Estado da Cultura a abertura de processo de tombamento em relação ao imóvel em questão e a quem incumbe o dever constitucional e legal de proteger e preservar o patrimônio cultural local, deixou de adotar as medidas legais e administrativas cabíveis para se evitar lamentável estado de conservação do aludido imóvel, que possui grande relevância histórica, arquitetônica e paisagística para a cidade de Palmeira.



# Ministério Público Estadual do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

Com efeito, deixou o Município de exercer vigilância sobre o imóvel por meio do poder de polícia que incumbe à municipalidade, de forma que a sua omissão foi decisiva para que a “Casa dos Arcos” ficasse em péssimas condições de conservação.

Em sua Lei Orgânica, está prevista a sua responsabilidade para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

## “CAPÍTULO II

Das Competências do Município

### SEÇÃO I

Da Competência Privativa

ART. 6º - Compete ao Município:

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.”

A lição de Luis Fernando Cabral Barreto Júnior<sup>4</sup>, no tocante à co-responsabilidade do proprietário e do Poder Público Estadual e Municipal é elucidativa ao caso em análise:

“Há portanto três distintas situações para determinar se um imóvel deve ou não ser restaurado pelo Poder Público:

1 – Quando o proprietário do imóvel tem condições de manter-lhe a conservação, esse ônus permanece com o proprietário, e ao Estado incumbe o dever de vigilância, inspeção e limitação dos modos de realizá-las.

---

<sup>4</sup> (Barreto Junior, Luis Fernando Cabral. O controle judicial das omissões do poder público no dever de proteção ao patrimônio cultural / Luis Fernando Cabral Barreto Junior. - In: Revista Magister de Direito ambiental e urbanístico, v. 5, n. 25, p. 91-104, ago./set. 2009.)



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça do Mercado Palmeira-Paraná

2 – Quando o proprietário alega não ter condições de fazer a manutenção do imóvel e, se tratando de obras necessárias, o Poder Público deverá executá-las, podendo a partir de então desapropriar o imóvel.

3 – Quando as obras de conservação são necessárias por razões de URGÊNCIA, cabe ao Poder Público executá-las independente da condição financeira do proprietário, o qual estará sujeito à reparação do dano, se não tiver comunicado o fato ao órgão.

Portanto, a primeira distinção que deve ser feita em cada caso concreto reside na URGÊNCIA da realização das obras, fator determinante da necessidade de averiguação da solvência do proprietário para a sua realização. Se existe urgência não se há de perquirir sobre as condições financeiras do proprietário, se não há urgência, torna-se necessário aferir se o proprietário tem condições de custear as obras.

Diferente porém, é quando a deterioração do imóvel decorre também da omissão do Estado no dever de fiscalizar e proteger os bens culturais.

Nesse caso, a obrigação de restaurar independe de tombamento, pois decorre sim da responsabilidade civil pelos danos causados a um bem ambiental e, no mais amplo conceito jurídico de meio ambiente, há que se considerar válida a imposição dessa responsabilidade pela norma do art.14§1º da lei nº6.938/81, colocando-se o poder público na posição de garantidor.”

À preservação solidária do bem tombado, refere-se também José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> ao comentar sobre os efeitos do tombamento, onde esclarece, verbis:

“ Compete ao proprietário o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Mas se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação, deve necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual mandará executá-las a suas expensas.

Independentemente dessa comunicação, no entanto, tem o Estado, em caso de urgência, o poder de tomar a iniciativa de providenciar as obras de conservação.”

<sup>5</sup> CARVALHO, José dos Santos Filho. Manual de Direito Administrativo. 1997, Freitas Bastos, p. 440.



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça do Mercado Palmeira-Paraná

E esse entendimento vem sendo acatado pelos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM TOMBADO PELO IPHAN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MANUTENÇÃO NA LIDE. PRECEDENTES. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DESABAMENTO. RESPONSABILIDADE DO IPHAN. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando apenas o IPHAN a promover as obras necessárias à restauração dos imóveis tombados situados na Rua Leão Magno, números 02 e 04, na cidade de São Cristóvão/SE, no prazo de um ano, sob pena de multa de diária a ser posteriormente fixada. 2. Da dicção do artigo 19, do Decreto Lei nº 25/37, infere-se que a União poderá vir a arcar com o dispêndio orçamentário necessário para realização da recuperação dos imóveis objetos desta ação, por responder subsidiariamente pela reparação do dano com o IPHAN, caso o particular não disponha de verba para custear as obras necessárias à conservação dos bens tombados. Manutenção da União na lide. Precedentes: (AC 199951010217222, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 22/11/2010) (AC 199837000012517, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 17/09/2007). 3. Conforme o Decreto Lei nº 25/37, artigo 19, §3º, caberá ao IPHAN realizar a restauração dos imóveis tombados diante da comprovação de hipossuficiência do proprietário ou nas hipóteses que houver urgência na realização das obras. In casu, tendo em vista as condições precárias em que se encontram os imóveis, em iminente risco de desabamento total, impõe o dever de promover a imediata restauração do bem de valor cultural reconhecido pelo próprio Instituto, sem prejuízo de que venha promover ação regressiva dos valores desembolsados para recuperar o bem tombado. 4. Pacificada em nossa jurisprudência a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreinte) contra a Fazenda Pública. Precedentes: (AC



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira - Paraná

200984000080803, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011); (AG 200905001099560, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 29/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO. NECESSIDADE DE REFORMA E REPAROS. PROPRIETÁRIO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DANO IRREVERSÍVEL. NÃO ABSOLUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Muito embora tenha o proprietário do bem o dever de zelar pela sua conservação, este não possui condições econômico-financeiras para proceder às obras e reparação do referido imóvel, o que por certo implica na responsabilidade do Estado em Executá-las. II- **O Estado não pode eximir-se do dever de proteger o patrimônio público, pois tem a obrigação de providenciar o imediato início dos trabalhos necessários para a conservação do bem tombado, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal e Lei Estadual nº 5.629 de 1190.** III- A medida irreversível não é absoluta, de modo que em se tratando de interesse coletivo e, havendo comprometimento da integridade física do proprietário e de todos os que moram ao redor do bem, além da integridade patrimonial do imóvel, pois este se encontra em péssimas condições de conservação, apresentando riscos de desabamento, necessário que seja realizada a reforma nos termos estabelecidos na decisão atacada. IV- conhecimento do recurso, porém nego-lhe provimento, nos termos do Parecer Ministerial. (TJ-PA - AI: 201430131148 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/11/2014) (sem grifos no original)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO 'EX OFFICIO' - IMÓVEL TOMBADO - OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO - RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA - PROPRIETÁRIO. - Consoante entendimento recente do STJ, a sentença de improcedência da ação civil pública, quando proposta pelo Ministério Público, sujeita-se ao





# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça do Mercado Palmeira-Paraná

duplo grau obrigatório de jurisdição. - **Compete ao proprietário - por responsabilidade primária - o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais, sendo certo que, somente nos casos em que o proprietário não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, o órgão que decretou o tombamento, ao tomar conhecimento de tal fato, mandará executá-las às suas expensas.** (sem grifos no original)

(TJ-MG - 104810808222670011 MG 1.0481.08.082226-7/001(1) (TJ-MG) - Data de publicação: 15/01/2010)

"Direito Administrativo. Proteção do patrimônio histórico-cultural. Responsabilidade solidária do proprietário e da edilidade. Sentença que somente condenou o proprietário. Recurso para incluir na condenação o Município. Responsabilidade comum dos entes federativos. Provimento. Precedente: "Ação Civil Pública. Pretensão de conservação de imóvel em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC). **Responsabilidade do município que emerge cristalina de comandos constitucionais: artigos 23, III, e 30, IX; bem como do próprio reconhecimento da relevância cultural da área em que se encontra o bem (vedação ao comportamento contraditório). Responsabilidade da urbe que deve seguir o mesmo tratamento daquele definido no Decreto-Lei 25/ 37 (norma sobre tombamento): subsidiariedade;** considerando a similaridade dos institutos (analogia), afastando-se a solidariedade que decorre da política nacional do meio ambiente, em apreço à razoabilidade. Dano moral coletivo não configurado. Ausência de concretude nos fundamentos invocados pelo parquet sobre a suposta transgressão de sentimento coletivo em razão do abandono do imóvel. Vulneração do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XL, da CRFB/88). Onerosidade na pretensão de imputação da" culpa "pela degradação da área, quando apenas um imóvel é objeto da demanda e somente considerado em conjunto com a cercania possui relevo cultural. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida, inexistindo condenação do MP ao pagamento de qualquer despesa. Recursos conhecidos e desprovidos." (0219189-31.2007.8.19.0001 - Apelação Des. Gabriel Zefiro - Julgamento: 14/03/2012 - Decima Terceira Câmara Cível.). Compensação pelos danos morais coletivos. Desprovimento. Manutenção do descabimento. Precedente: "Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Parana

vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico. De caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido."(REsp 598.281MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. pAcórdão Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006). Provimento parcial do recurso, tão somente para determinar a condenação solidária do Município e para excluir, por ora, a pena cominatória, o que deve ser feito pelo Juízo de cumprimento da respeitável sentença. (TJ-RJ - APL: 00360097520088190001 RJ 0036009-75.2008.8.19.0001, Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/09/2014 00:00) (sem grifos no original)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO IPHAN. TRANSMIGRAÇÃO DE POLO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE JULGAMENTO. INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVAÇÃO. DEPRECIAÇÃO DO BEM. DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. EFICÁCIA. CONSTRUÇÃO DESAUTORIZADA. DEMOLIÇÃO. PROPRIETÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. 1. Cabe à União custear as despesas realizadas pelo IPHAN para a execução de obras voltadas à conservação e à reparação de coisa tombada, sempre que seu proprietário não possa custeá-las. Legitimidade passiva ad causam reconhecida. 2. Em se tratando de pretensão voltada não só contra o particular desidioso, mas, além disso, contra o IPHAN, que deixou de cumprir com suas obrigações institucionais (negligência fiscalizatória específica), inviável o acolhimento do pedido de transmigração de polo da entidade federal. Particularidade do caso concreto. 3. Inexiste qualquer óbice ao ajuizamento de ação civil pública única para apuração e distribuição de responsabilidades entre os diversos envolvidos na depreciação de bem imóvel tombado, seja em homenagem à economia processual, seja em respeito à extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada material. Possibilidade jurídica do pedido. 4. Não há qualquer



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça do Mercado Palmeira-Paraná

prejuízo às partes quando a sentença posterga a apuração dos custos da restauração do bem tombado para a fase de cumprimento de sentença, notadamente se considerado tratar-se de pedido específico do autor. 5. Em se tratando de questão unicamente de direito, prescindível a produção de prova oral (ou qualquer prova em audiência). 6. **A distribuição de responsabilidades entre os requeridos encontra amparo nos documentos carreados aos autos (que indicam a prévia ciência, tanto do proprietário quanto da entidade federal atribuída, da depreciação do bem tombado como patrimônio histórico e cultural).** 7. **Responsabilidade subsidiária da União decorrente de lei (artigo 19, §1º, Decreto-Lei n. 25/ 1937).** 8. O tombamento provisório, quanto à sua eficácia, equipara-se ao definitivo, limitando a propriedade privada e acompanhando eventual alteração de titularidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 9. O tombamento inviabiliza até mesmo edificações no entorno da vizinhança do bem, nos termos do artigo 18 da norma de regência. Por mais razão se apresenta vedada a construção desautorizada de edificação no interior do conjunto imobiliário tombado. 10. Não logrando o proprietário provar documentalmente a insuficiência de recursos financeiros para a participação no custeio das obras de restauração do bem tombado, não há como afastar a sua responsabilidade. Inteligência do artigo 333, II, do CPC. 11. Em se tratando de obrigação de fazer (artigo 461, §4º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra o obrigado para forçá-lo ao cumprimento da obrigação em prazo determinado. Quando, porém, o valor arbitrado pelo magistrado a quo excede os limites da razoabilidade, afastando-se de sua função principal (qual seja, compelir a parte devedora ao cumprimento da obrigação) e exteriorizando-se como efetiva punição, necessária se apresenta a respectiva redução. Astreintes reduzidas para R\$ 100,00, individualizados, por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial. Precedente. 12. Pendente cumprimento do julgado, não há que se falar em obstaculização do acesso do IPHAN ao imóvel em restauração. 13. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, AC 5006498-89.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 05/06/2014) (sem grifos no original)



# Ministério Público Federal Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira - Paraná

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO. RESTAURAÇÃO. IPHAN. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. OBSERVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PRESTÍGIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. MULTA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEDE RECURSAL. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. PROPORCIONALIDADE. DUPLO SENTIDO. 1. A sentença objurgada não afrontou os artigos 2º e 460 do CPC, posto que apenas julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial. Não afronta o princípio da correlação o não atendimento integral do pedido do autor. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a solução oferecida pela legislação (Decreto-lei n.º 25/37) afigura-se desproporcional tanto para o proprietário - ao onerá-lo com a totalidade do pagamento das obras de restauração -, quanto para a Administração Pública, na mesma hipótese. Desta sorte, há que se buscar, à míngua de legislação específica que resolva o impasse, uma solução que atenda ao interesse público - a preservação do patrimônio tombado -, sem atentar contra a disponibilidade econômica do proprietário. 3. A julgadora singular utilizou-se do valor de restauração estimado pelo IPHAN apenas como base para fixação do valor da condenação do réu. Não desconsiderou ela a possibilidade de os custos da obra de revitalização do imóvel tombado ultrapassarem referido montante (R\$ 100.000,00). A sentença foi clara ao fixar a necessária participação do réu em, no máximo, 30% do valor estimado pelo IPHAN. Ou seja, 30% dos cem mil reais estipulados - o que equivale a exatos R\$ 30.000,00. 4. Apresenta-se manifestamente despropositado o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 19, caput, do Decreto-lei n.º 25/37, porquanto tal pleito não foi veiculado na petição inicial da ação civil pública em apreço, a evidenciar inviável intenção inovadora em sede recursal, em afronta ao princípio da devolutividade. 5. O fato de o réu ser proprietário de outros bens imóveis, por si só, não conduz ao entendimento de que tenha ele (demandado) condições de arcar individual e integralmente com os custos da reforma pretendida pelo Poder Público no noticiado bem tombado. 6. De outro norte, o autor não se desincumbiu do ônus da prova relativo às condições financeiras do demandado e da plena possibilidade de arcar o proprietário, isoladamente,



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

com os custos da obra, nos moldes exigidos pelo artigo 333, I, do CPC (prova esta que também não foi produzida pelo MPF). 7. A proporcionalidade aventada pelo juízo singular para reconhecer a procedência apenas parcial do pedido deve ser interpretada em seu duplo sentido: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária do patrimônio histórico, turístico e cultural. Assim, adequada a condenação parcial do requerido. 8. Apelações e recurso adesivo improvidos. (TRF4, AC 2004.71.07.005576-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 12/12/2011)

Em face do exposto, fica evidenciado que o bem jurídico que se visa a tutelar através da legislação acima elencada, da doutrina e da jurisprudência, pertence à coletividade, razão pela qual o constituinte houve por bem colocar sua conservação e preservação a cargo de todos os entes da federação, com o escopo de conferir a maior proteção possível ao patrimônio histórico-cultural brasileiro.

### 3. Da Medida Liminar

Em face da omissão da proprietária, do Estado do Paraná e do Município de Palmeira, o histórico prédio está sob ameaça de destruição ou descaracterização completas.

O "fumus boni iuris" decorre dos argumentos lógico-jurídicos aqui deduzidos e dos documentos anexados, que dão conta que o imóvel objeto desta ação, encerra grande valor histórico-arquitetônico, cuja preservação é de interesse público.

O "periculum in mora" justifica-se pelo receio de maior deterioração do imóvel, tendo em vista a omissão dos requeridos, consistente em não promover a conservação do bem tombado.



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

Assim, para que não se frustrasse o objeto da presente Ação, necessário se faz a realização de obras emergenciais para a manutenção preventiva com relação às questões de segurança da estabilidade de toda estrutura do imóvel, evitando a ruína do imóvel, com anuência da Coordenadoria do Patrimônio Histórico, cominando-se multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em caso de não cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/85.

Destarte, requer-se a concessão de medida liminar.

## 4. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1 - a citação dos requeridos: proprietária do imóvel, Estado do Paraná e Município de Palmeira para querendo, contestem a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui alegados;

2 - a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7347/85;

3 - a condenação solidária dos réus, na obrigação de fazer, consistente na restauração interna e externa do imóvel, ante a necessidade de sua preservação, no prazo de 6 (seis) meses, de acordo com projeto previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, a ser apresentado pelos réus de conformidade com o determinado em liminar ou no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial;

4 - a condenação dos réus, na obrigação de não fazer, no sentido de se absterem a qualquer prática que importe em demolição do imóvel;



# Ministério Público do Estado do Paraná Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira-Paraná

5 - sejam os réus condenados em obrigação de fazer consistente em dar destinação útil ao imóvel, de forma compatível com sua relevância cultural;

6 - seja julgada procedente a presente Ação em todos os termos do pedido, condenando-se os réus ao pagamento de custas e das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento desta última deve ser feita ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná criado pela Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998 (DOE nº 5302, de 29 de julho de 1998), nos termos do artigo 118, inciso II, alínea "a", parte final, da Constituição do Estado do Paraná;

7 - julgada procedente a presente Ação, caso haja o descumprimento da sentença por parte das requeridas, no prazo fixado por Vossa Excelência, cominação de multa diária, consoante dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.347/85;

8 - protesta-se, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, que se fizerem necessárias, inclusive depoimento pessoal das requeridas, prova pericial, documental e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmeira, 09 de junho de 2015.

**ANTONIO CARLOS NERVINO**  
Promotor de Justiça